

A. I. Nº - 207162.0003/14-6
AUTUADO - INDUWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/09/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-01/20-Vd

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1).** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. **b.2).** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO, DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O autuado na sua peça defensiva reportou-se de forma genérica sobre as infrações, não indicando, identificando, qualquer item especificamente, mesmo que por amostragem, que permitisse uma análise e, se fosse o caso, a realização de diligência para comprovação do alegado. Apesar disso, na busca da verdade material, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência em diversas oportunidades, contudo, as alegações defensivas atinentes às alterações promovidas nos arquivos magnéticos e Escrituração Fiscal Digital-EFD, não foram confirmadas pelo diligenciador, sendo, desse modo, todas as infrações subsistentes. Indeferido o pedido de diligência formulado pelo impugnante por não se conformar com o resultado trazido pelo Auditor Fiscal diligenciador sob o argumento de que não se trata de estranho ao feito. Não acolhidas as nulidades arguidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$533.454,81, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de julho a setembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$41.262,14, acrescido da multa de 60%. Anexos I a VI;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses janeiro a junho e dezembro de 2012, março, abril, junho e novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$34.619,32, acrescido da multa de 60%. Anexos I a VI;
3. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente no valor de R\$6.932,72. Anexos VII a VIII;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a abril, junho a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$100.133,65, acrescido da multa de 60%. Anexos IX a X;
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de maio, junho, agosto a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.403,69, acrescido da multa de 60%. Anexo XI;
6. Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, no mês de fevereiro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$17.772,21, acrescido da multa de 100%. Anexo XII;
7. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a outubro e dezembro de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$8.106,66, correspondente a 10% do valor comercial da mercadoria. Anexo XIII;
8. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, agosto, outubro e dezembro de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.896,03, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias. Anexo XIV;
9. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saída de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo deixou de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$83.033,06, acrescido da multa de 100%. Anexos XV a XXIII;
10. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$167.455,22, acrescido da multa de 100%. Anexos XXIV;

11. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$65.840,11, acrescido da multa de 60%. Anexos XXV.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou Defesa (fls.298 a 311). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Preliminarmente, argui a nulidade do Auto de Infração por ausência de elementos para se determinar as infrações por se fundamentar em escrita fiscal a ser retificada.

Alega que o lançamento de ofício padece de elementos suficientes para se determinar com segurança as infrações, haja vista que se baseia em Escrituração Fiscal Digital que contém inúmeros equívocos cuja retificação foi deferida mediante requerimento formulado, Processo nº 16055420140, conforme parecer que anexa, e, no momento da lavratura do Auto de Infração a empresa estava dentro do prazo para realizar as referidas retificações, sendo, desse modo, nulo nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF.

Salienta que analisando o parecer do Processo nº 16055420140, observa-se que solicitou a autoridade fazendária competente a retificação da sua Escrituração Fiscal Digital dos meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro à dezembro de 2013, e janeiro a julho de 2014, pedido esse que foi deferido em 15/09/2014, concedendo, assim, um prazo de 30 dias. Contudo, o autuante lavrou Auto de Infração no dia 24/11/2014, enquanto ainda a empresa estava dentro do prazo para retificar sua escrituração, baseando, assim, em escrituração original, cuja retificação foi autorizada.

Sustenta que nesse sentido, inexistem nos autos elementos suficientes para se determinar com segurança as infrações, haja vista que as exigências fiscais se baseiam em escritas fiscais com evidentes equívocos, cuja própria autoridade fazendária havia deferido sua retificação.

Apresenta os seguintes questionamentos:

- a) *Como pode imputar ao autuado uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária (infração 04) se a Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao Livro de Entrada possui inúmeros equívocos, cuja retificação foi inclusive autorizada pela fiscalização?*
- b) *Como pode imputar ao autuado uso de crédito fiscal superior ao destacado no documento fiscal (infração 05) se a Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao Livro de Entrada possui inúmeros equívocos, cuja retificação foi inclusive autorizada pela fiscalização?*
- c) *Como pode imputar ao autuado a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios (infração 06) se a Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao Livro de Saída possui inúmeros equívocos, cuja retificação foi inclusive autorizada pela fiscalização?*
- d) *Como pode imputar ao autuado multa por falta de registro de mercadorias sujeita (infração 07) ou não (infração 08) a tributação se a Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao Livro de Entrada possui inúmeros equívocos, cuja retificação foi inclusive autorizada pela fiscalização?*
- e) *Como se imputar ao autuado a presunção fiscal de omissão de recursos provenientes de operações de saída tributáveis, decorrente da falta contabilização das entradas (infração 09); falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário (Infração 10) e responsabilidade própria (Infração 11), por ter adquirido mercadorias de terceiros sujeitas a Substituição Tributária desacompanhada de documento fiscal, se a Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao Livro de Inventário possui inúmeros equívocos, cuja retificação foi inclusive autorizada pela fiscalização?*

Destaca que é evidente que não há nos autos elementos suficientes para se demonstrar e provar as infrações, devendo ser declarada nula em razão de não conter elementos suficientes para determinar a infração, consoante o art. 18º, inciso IV, alínea “a” do RPAF, cuja redação reproduz.

Ressalta que no Direito Tributário, é nulo o Auto de infração baseado em presunção sem a devida fundamentação, uma vez que se converte em ficção, ferindo o princípio do Ato regrado ou Vinculado à Lei, CTN, art. 97, I e II, 114, 116, I, 141, 142, 144; CF/88, arts. 5º II; 37 “caput”, 150, I. Acrescenta que a autuação é desprovida de elementos comprobatórios, conforme exige o RPAF em seus artigos 2º, caput, 39, inciso III e IV, alínea “b” e 41, inciso II, cujo teor transcreve. Neste sentido, invoca e reproduz ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho e Suzy Gomes Hoffmann.

Conclusivamente, requer a nulidade da autuação por falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança, as infrações.

Prosseguindo, alega cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório por impossibilidade de identificação dos produtos.

Ainda em preliminar, destaca que os papéis de trabalho elaborados pelo autuante referentes às infrações 1 e 2, Anexos II, III, V e VI, VII e VIII, infração 3, Anexos VII e VIII, e infração 4 Anexos IX e X, não destacam os códigos NCM dos produtos que exigidos; 1) o recolhimento total (infração 1) ou a menor (infração 2) do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a mercadorias provenientes de fora do Estado; 2) a multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial (infração 3), ou, até mesmo, o uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária (infração 4).

Alega que o destaque dos códigos NCM é essencial para identificação do produto, seus devidos regimes e forma de apuração e recolhimento, haja vista que a descrição dos produtos em muitas vezes é incompleta.

Afirma que desse modo, a ausência de destaque nos papéis de trabalho dos códigos NCM representa um ato praticado com preterição ao seu direito de defesa, sendo, assim, nulas nos termos do art. 18, inciso II do RPAF as infrações 1, 2, 3 e 4. Reproduz o referido dispositivo regulamentar processual.

Indaga como pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa se é impossível identificar os produtos relacionadas nos anexos II, III, V e VI, VII e VIII das infrações 1 e 2, VII e VIII da infração 3), e IX e X da infração 4, seus devidos regimes e forma de apuração e recolhimento em consulta ao RICMS/2012 e seu Anexo I, se o autuante na destaca os códigos NCM dos referidos produtos.

Diz que é evidente, desse modo, que a falta de destaque dos códigos NCM nos referidos papéis de trabalho do autuante representa uma mácula que fulmina as infrações em nulidade por preterição ao seu direito de defesa. Acrescenta que referidos papéis de trabalho representam um evidente atentado ao princípio à ampla defesa e ao contraditório, consagrado no art. 5º, LV da CF/88. Tece considerações sobre os referidos princípios, invocando, inclusive, lições de Rui Portanova, Vicente Greco Filho, Ovídio Baptista da Silva e Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Conclusivamente, diz que desse modo, é mister que sejam julgadas nulas as infrações 1, 2, 3 e 4 por ofensa ao contraditório e ampla defesa na elaboração dos papéis de trabalho do autuante.

No mérito, alega ausência de motivos por cancelamento e retorno de compras; retificação da escrita fiscal; cancelamento de nota fiscal de saída e pagamento do imposto.

No tocante às infrações 1, 2, 3, 7 e 8, destaca que o autuante considerou em seus demonstrativos inúmeras notas fiscais de entrada desconhecidas pela empresa, o que, segundo diz, certamente foram emitidas equivocadamente por seus fornecedores, em seguida, canceladas, e outras vezes retornadas, não persistindo, assim, a exigência do ICMS antecipação total do imposto de que tratam as infrações 1 e 2, nem a multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, infração 3, muito menos a imposição de multa por falta de registro no livro Registro de Entrada, infrações 8 e 9.

Afirma que caso fosse considerada a escrita fiscal retificada, após requerimento formulado e deferido pela autoridade fazendária competente, Processo nº 16055420140, logo se perceberia que não persistem as infrações 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Quanto à infração 6, Anexo XII, destaca que muitas notas fiscais foram canceladas e outras, em que pese a ausência de registro, não implicaram na falta de recolhimento do ICMS, haja vista que o valor pago do imposto na ocasião supera o valor do imposto devido no seu Livro Registro de Apuração do ICMS, demonstrando, assim, que a exigência fiscal foi devidamente recolhida.

Assevera que assim sendo, faltou motivo para que o autuante procedesse à lavratura do Auto de Infração, baseando-se em exigências inconsistentes, Neste sentido, invoca e reproduz ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles.

Salienta que a validade e eficácia do ato administrativo estão condicionados a sua prática em motivos reais, idôneos e existentes, carecendo de motivos que sustentassem a autuação visto os fatos relatados alhures, inexistindo, pelo que se constata, motivo para que o autuante lavrasse o Auto de Infração.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração. O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 332 a 342). Contesta a arguição defensiva de nulidade do Auto de Infração.

No tocante à alegação defensiva de nulidade por falta de elementos para se determinar as infrações por se basear em escrita fiscal a ser retificada, diz que o impugnante simula ignorar totalmente o que estabelece a legislação que disciplina a matéria, ou seja, o inciso I do § 7º da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 2, de 03 de abril de 2009, cuja redação reproduz.

Frisa que a Escrituração Fiscal – EFD, diferentemente dos arquivos magnéticos SINTERGRA, constitui-se, sim, em livros fiscais em formato digital, haja vista que substitui a escrituração e a impressão dos mesmos, conforme determina o artigo 247 do RICMS/BA/ 2012, Decreto nº. 13.780/12, cuja redação transcreve.

Acrescenta que e, não, igualmente, aos arquivos SINTERGRA, que podem ser retificados e transmitidos diversas vezes, até mesmo no transcurso da fiscalização, para que após saneados espelhem devidamente os registros constantes dos livros fiscais impressos do contribuinte.

Ressalta, ainda, que os recolhimentos do ICMS referentes ao exercício de 2012, foram efetuados pelo autuado com base nos registros constantes dos seus Livros Fiscais impressos, ao passo que os recolhimentos do exercício de 2013, exclusivamente com base na sua Escrituração Fiscal Digital.

Assevera que desse modo, no tocante ao exercício de 2013, a afirmativa do impugnante de que a autuação baseia-se, única e exclusivamente, nos “equívocos” praticados na Escrituração Fiscal Digital - EFD, apenas, ratifica que tais recolhimentos foram efetuados a menos. Diz que em sua assertiva o autuado somente corrobora a certeza do lançamento das infrações apuradas, haja vista que a atividade de auditoria fiscal engloba, entre outras, principalmente, identificar irregularidades e/ou possíveis equívocos praticados pelo contribuinte na apuração e recolhimento do imposto, tendo como base as escriturações constantes dos seus respectivos livros fiscais e, consequentemente, a exigência dos créditos tributários, conforme aconteceu.

Frisa que em relação ao exercício de 2012, executado com base nos arquivos SINTERGRA e, nos livros fiscais impressos apresentados pelo autuado, que não existe, por parte deste, impugnação alguma, haja vista que toda a sua arguição baseia-se nos alegados “equívocos” contidos, exclusivamente, na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD e, consequentemente, apenas, no que se refere ao exercício de 2013.

Destaca que o Auto de Infração foi lavrado em 24/09/2014, e não em 24/11/2014, como afirma erroneamente o autuado. Ou seja, apenas seis dias do encerramento do prazo da execução da

fiscalização, relativo a O.S 504629/14. Ressalta, também, que a solicitação de retificação da Escrituração Fiscal Digital - EFD foi deferida em 15/09/2014, em pleno transcurso da ação fiscal.

Quanto à arguição defensiva de cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório por impossibilidade de identificação dos produtos, afirma que, também, é totalmente descabida, haja vista que na forma e nos moldes em que foram elaborados os levantamentos, inexiste qualquer hipótese de cerceamento de defesa, conforme alegado pelo autuado pela falta de destaque dos códigos NCM nos referidos demonstrativos de apuração.

Sustenta que tal fato não pode ser considerado um impedimento para a correta identificação dos produtos, uma vez que em todos os demonstrativos anexados, relativos às infrações aduzidas pelo autuado (anexos II a X), constam, também, além da descrição pormenorizada do produto; o número da nota fiscal; a sua data de emissão; o CNPJ do emitente, bem como o CFOP da operação e respectivo valor do produto/item.

Diz que além disso, o autuado é o maior conhecedor dos próprios produtos que comercializa diariamente. Destaca, ainda, que todas as descrições dos itens constantes dos anexos citados, referentes ao exercício de 2012, foram retiradas dos registros existentes nos respectivos arquivos SÍNTEGRA, enquanto no exercício de 2013, as mesmas se originam da respectiva Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Aduz que reforça ainda o descabimento do pleito, o fato do próprio autuado, quando solicitado para a entrega das suas memórias de cálculo relativas às antecipações parciais e totais, apresentou demonstrativos que identificam, apenas e tão somente, o número da nota fiscal; a data; o fornecedor e o valor a pagar por nota fiscal. Sem informar, contudo, a descrição dos produtos envolvidos nos seus cálculos e, muito menos, os respectivos códigos NCM, que, agora, imputa, como sendo imprescindíveis à identificação destes.

Acrescenta que, contrariamente, deveria, sim, reconhecer que os levantamentos e os demonstrativos elaborados na autuação foram feitos de forma criteriosa, sendo neles listados item por item os produtos a serem cobrados, constantes das respectivas notas fiscais, com plena possibilidade de identificação, já que deles constam, como descrito anteriormente, os elementos para tal.

No que tange à arguição de nulidade por ausência de motivos por cancelamento e retorno de compras; retificação da escrita fiscal; cancelamento de nota fiscal de saída e pagamento do imposto, diz que o impugnante pleiteia no bojo da assertiva acima, de forma genérica e inconsistente, que nas infrações 1, 2, 3, 7 e 8, o autuante considerou em seus demonstrativos inúmeras notas fiscais de entrada desconhecidas pela empresa, que certamente foram expedidas equivocadamente por seus fornecedores, em seguida canceladas, e outras deveras vezes retornadas.

Afirma que é totalmente descabida a alegação defensiva de desconhecimento das notas fiscais, haja vista que todos os levantamentos das infrações, com exceção das infrações 7 e 8, notas fiscais eletrônicas não identificadas na EFD emitidas para o contribuinte, foram efetuados com base nos registros fornecidos pela empresa por meio dos seus arquivos SÍNTEGRA, que espelham os seus livros fiscais impressos, bem como os da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Salienta que em nenhum momento o impugnante refuta, efetivamente, qualquer dado constante dos respectivos demonstrativos que embasam essas infrações. Ou seja, não cita, não especifica, não discrimina, e tampouco relaciona as notas fiscais de entrada a que se refere. Diz que muito menos junta ao PAF qualquer prova da sua argumentação, limitando-se, simplesmente, a lançar dúvidas sobre o trabalho da Fiscalização, sem contudo trazer ao PAF os elementos necessários para comprovar as suas ilações.

Relativamente à infração 6, observa que o impugnante alega que muitas das notas fiscais de saída relacionadas no anexo XII foram canceladas e outras em que pese a ausência de registro, não implicaram na falta de recolhimento do ICMS, e que o valor pago do imposto na ocasião supera o valor do imposto devido no seu RAICMS, sendo o valor da exigência fiscal devidamente recolhido.

Assevera que a afirmativa do impugnante é totalmente infundada, haja vista que os recolhimentos realizados pela empresa correspondem, sim, aos valores apurados nos seus respectivos livros de apuração do ICMS, conforme plenamente comprovado às folhas 146 a 172 dos autos, cópia do referido livro de apuração do exercício de 2012, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD relativa a 2013, constante do banco de dados da SEFAZ. Portanto, indicando, que a exigência fiscal foi devidamente realizada, haja vista que os valores pagos pelo autuado não superam as apurações registradas nos seus respectivos livros de apuração, tal qual alega, tentando, assim, mais uma vez, apenas, confundir os fatos.

Em conclusão, diz que resta evidente, diante das alegações apresentadas a reação de estranheza, pois, o que se retira do conteúdo das assertivas defensivas, é a nítida intenção de confundir os fatos, diante das contundentes provas, uma vez que em nenhum momento, se propõe efetivamente a trazer esclarecimentos concretos sobre as irregularidades apontadas. Ou ainda, refutar qualquer dado constante dos demonstrativos e/ou relatórios anexos ao auto e, muito menos, comprovar qualquer inconsistência nos levantamentos realizados, mediante a juntada de documentos.

Aduz que o impugnante limita-se, de maneira frágil e genérica, a lançar dúvidas ao léu, e simular desconhecimento da legislação que disciplina o assunto, Escrituração Fiscal Digital – EFD, notadamente, quando simplesmente insiste que a fiscalização foi realizada tendo como base “equívocos” constantes da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD de 2013.

Consigna que no seu pleito o impugnante trata o assunto Escrituração Fiscal Digital - EFD, como sendo basicamente a mesma coisa que arquivos SINTEGRA, os quais podem ser retificados e retransmitidos inúmeras vezes, até mesmo no transcurso da fiscalização. Contudo, ao contrário da Escrituração Fiscal Digital - EFD, os arquivos SINTEGRA não se configuram como livros fiscais propriamente ditos, razão pela qual as informações neles contidas devem, se houver necessidade, após saneadas, espelhar o escriturado nos respectivos livros fiscais impressos.

Diz que dessa forma, o impugnante simula ignorar que a Escrituração Fiscal Digital - EFD tem o caráter de livros fiscais, já que, de acordo com o artigo 247 do RICMS/BA/12, a Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06). Acrescenta que no seu § 1º o referido dispositivo regulamentar determina que a EFD substitui a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Destaca que em conformidade com a legislação, pode, sim, ser retificada, contudo, é sabido que não produzirá efeitos a retificação de Escrituração Fiscal Digital - EFD de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal, conforme determina o inciso I do parágrafo 7º da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 2, de 03 de abril de 2009, como é o caso.

Sustenta que assim sendo, não há que se falar em nulidade, uma vez que ao lançar as infrações relativas às apurações do exercício de 2013, aponta as irregularidades existentes naquele exercício, com base na respectiva Escrituração Fiscal Digital - EFD transmitida pelo autuado, escrituração na qual também se apoiou a empresa para efetuar os recolhimentos do ICMS, ao longo do exercício, restando-lhe, desse modo, exercer as suas atribuições, ou seja, apurar e lançar o crédito tributário exigido das irregularidades cometidas pelo autuado com base nas escriturações apresentadas.

Quanto à alegação defensiva de que houve ausência de motivos por cancelamento e retorno de compras, retificação da escrita fiscal, cancelamento de nota fiscal de saída e pagamento do imposto, afirma que o autuado em nenhum momento comprova qualquer uma das suas alegações, haja vista que, também, não traz aos autos elementos que sirvam para embasar as inconsistentes ilações.

Salienta que o autuado é detentor de todas as notas fiscais arroladas no levantamento, mas não

aponta, sequer, uma única inconsistência ou equívoco que fragilize a certeza dos conteúdos e dos valores apurados, preferindo atingir a correção do levantamento fiscal de forma insipiente, ou seja, sem a indicação e comprovação de suas alegações, uma vez que estão presentes, de forma inequívoca, todos os elementos necessários e imprescindíveis à perfeita compreensão da origem e do dimensionamento das irregularidades apuradas.

Destaca que cabe ao impugnante o ônus da prova e no exercício dessa tarefa probatória, deveria ter colacionado aos autos os elementos materiais necessários capazes de descharacterizar as exigências fiscais, com provas documentais capazes de comprovar erro, inconsistência, equívocos ou até mesmo divergências, o que definitivamente não ocorreu nos lançamentos em apreço.

Diz que se verifica que tanto as imputações quanto os lançamentos estão todos devidamente tipificados e alicerçados na legislação tributária estadual, em atenção aos requisitos descritos no art. 39 do RPAF.

Finaliza a peça informativa mantendo na íntegra o Auto de Infração.

O então Julgador/Relator do presente PAF, ilustre Auditor Fiscal José Raimundo Conceição, submeteu em Pauta Suplementar a sua sugestão de realização de diligência à Inspetoria Fazendária de origem, no que foi atendido, sendo o feito convertido em diligência (fls. 346/347), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

1 - O Auditor, responsável pela ação fiscal, ou outro preposto designado pela Repartição Fazendária deve intimar o contribuinte autuado para que apresente a escrituração fiscal digital retificada - EFD, conforme autorizada pelo Parecer contido no Processo 160554/2014-0 e nos termos do art. 251 do RICMS - 12 BA.

2 - Verificar quais os itens constantes do presente auto de infração devem ser objeto de revisão fiscal, após a retificação aludida anteriormente e proceder ao novo levantamento fiscal, efetivando o devido processo legal.

3 - Após os procedimentos, verificações e ajustes acima mencionados, o autuado deve ser intimado para apresentar, em assim desejando, nova manifestação, acerca do PAF em questão.

4 - Em havendo a manifestação aludida no item 3, o Auditor Fiscal deve prestar nova Informação Fiscal, na forma do art. 127º, §6º, do Decreto nº 7.629/99, elaborando, sendo o caso, novos demonstrativos de débito.

*A Repartição Fazendária deve intimar o autuado para tomar conhecimento do presente despacho, das alterações procedidas no PAF, inclusive providenciar a entrega dos demonstrativos recém produzidos, com o visto de seu recebimento, concedendo o prazo de **60 DIAS** (ART. 123, RPAF BA - REDAÇÃO DO DECRETO Nº 15.807/14), para nova impugnação, caso, assim pretenda, nos termos da legislação em vigor. Em existindo pronunciamento da defesa que alterem novamente os créditos tributários reclamados, o preposto fiscal deve prestar também nova Informação Fiscal.*

O autuante se pronunciou (fls. 350 a 353). Discorda da solicitação contida na diligência.

De início, destaca que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, diferentemente dos arquivos magnéticos SINTEGRA, constitui-se de livros fiscais propriamente ditos, em formato digital, e substituem os livros fiscais impressos, conforme o previsto no artigo 247 do RICMS/BA de 2012, cuja redação reproduz.

Diz que dessa forma, o conceito de EFD é diverso do conceito de arquivo SINTEGRA, que são basicamente arquivos eletrônicos, contendo registros de informações relativas às operações realizadas pelo contribuinte em um determinado período, devendo espelhar os lançamentos dos seus respectivos livros fiscais impressos.

Afirma que as eventuais irregularidades ou inconsistências encontradas nos arquivos SINTEGRA, não se constituem em fato gerador para cobrança de imposto perante o Fisco, mas, sim, de passíveis multas, por descumprimento de obrigação acessória, enquanto a EFD, como o próprio nome indica, é literalmente a própria escrituração fiscal do Contribuinte, e substituem desta forma os livros fiscais impressos.

Consigna que assim, resulta do acima descrito que, ao solicitar a retificação da EFD, durante o pleno andamento do prazo de execução da fiscalização, o Contribuinte visava claramente poder alterar os registros da apuração de impostos lançados em sua escrituração fiscal.

Assevera que incorre em equívoco o Relator ao proferir o seu despacho de fls. 346 a 347 dos autos, para que seja baixada em diligência, haja vista que as suas considerações apoiaram-se, única e exclusivamente, na visão restrita do texto do art. 251 e parágrafo único do RICMS/BA 2012, entendendo, portanto, que o contribuinte, apesar de se encontrar sob ação fiscal, poderia, à época, realizar a retificação da EFD. Diz que na realidade, a legislação contida no RICMS/BA 2012, contemplava, apenas e tão somente, a possibilidade de retificação da EFD, depois de decorrido o prazo legal, mediante a autorização prévia da Inspetoria Fazendária, contudo, conforme se vê, os respectivos textos dos citados artigos 251 e parágrafo único são omissos ao não prever a hipótese de Contribuinte que se encontre sob ação fiscal. Reproduz o referido dispositivo regulamentar.

Reafirma que ao se basearem apenas no art. 251 e seu parágrafo único, tanto o CEPROC quanto o CONSEF, ao emitirem os seus respectivos entendimentos sobre o deferimento concedido, equivocaram-se em não observar que o RICMS/BA 2012 era completamente omissivo em relação ao tratamento a ser dispensado às solicitações de retificações, cujas empresas se encontrassem sob ação fiscal, enquanto a referida condição estava e está perfeitamente contemplada no Ajuste SINIEF/02 de 03 de abril de 2009, cuja redação transcreve.

Acrescenta que neste caso específico, o CPROC de forma imprudente e descuidada, deferiu a Autorização para a retificação da EFD, em 19/09/2014. Ou seja, restando apenas 15 dias para o término do período de fiscalização referente à O.S 504629/14, e sem a devida consulta/autorização da Inspetoria Fazendária do Varejo, a promotora da ação fiscal, como determina o parágrafo único do art. 251 do RICMS 2012.

Assinala que a referida Inspetoria Fazendária do Varejo ao tomar ciência do deferimento da solicitação, expedida pelo CPROC, imediatamente, se posicionou contrária à referida autorização. Aduz que a prova é que, em virtude disso, a GEAFI foi acionada pela Inspetoria do Varejo a não liberar a chave de acesso para a transmissão da retificação pelo contribuinte.

Diz que assim se percebe que, caso os contribuintes pudessem, apesar de se encontrarem sob ação fiscal, retificar a EFD sobre a qual se basearam para realizar os recolhimentos do ICMS e, sobre as quais também a fiscalização foi executada; não haveria sentido algum a emissão de Ordem de Serviço para a realização de ações fiscais, pois, em todas as situações em que fossem apontadas irregularidades fiscais, as mesmas poderiam ser retificadas, passando, assim, o Auditor Fiscal a funcionar como um mero consultor fiscal de empresas.

Salienta que no caso em foco, a EFD do Contribuinte espelha os recolhimentos do ICMS realizados pelo mesmo, inclusive aqueles efetuados a menos.

Indaga como é possível conceder ao contribuinte, já na quinzena final do prazo de execução da ação fiscal, autorização para a retificação da EFD (escrita fiscal) e da apuração do ICMS, que serviram como base para a realização dos recolhimentos irregulares apurados.

Assevera que ao se possibilitar ao Contribuinte, em pleno andamento da fiscalização a possibilidade de retificação de toda a sua escrita fiscal, é no mínimo incompreensível e desanimador. Reafirma não caber aos Auditores Fiscais, desempenharem o papel de meros consultores de empresas, ou seja, levantar e apontar irregularidades encontradas nas fiscalizações, para que os contribuintes possam, então, antes do término da fiscalização, ou mesmo após, retificarem a escrituração fiscal relativa ao período fiscalizado, mas sim de exercerem suas funções de prepostos do Estado, que têm entre as suas atribuições principais a verificação da correção dos recolhimentos, bem como dos consequentes lançamentos dos créditos tributários apurados, tendo como fontes principais a escrituração fiscal das empresas.

Afirma que desse modo, é impossível aceitar que seja concedido ao Contribuinte, sob ação fiscal, o livre arbítrio de poder alterar a EFD com a produção de efeitos.

Registra que em todos esses anos exercendo a função de Auditor Fiscal na SEFAZ, desconhece a existência de retificação de livros fiscais, se encontrando a empresa sob plena ação fiscal.

Finaliza mantendo na íntegra o Auto de Infração. Caso as suas razões não sejam acolhidas pelo CONSEF, solicita que o PAF, seja encaminhado a um Auditor Fiscal estranho ao feito para a realização da diligência.

O autuado, cientificado do resultado da diligência, se manifestou (fls. 365 a 379). Repete os termos da Defesa inicial. Observa que a 1^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência, contudo, o autuante se recusou a proceder o quanto determinado, por simplesmente entender que a escrita fiscal não poderia ser retificada durante ação fiscal, quando, assim, entendeu de modo diverso o órgão julgador conforme muito bem fundamentado.

Diz que diante disso, é mister que o feito seja encaminhado para Auditor Fiscal estranho ao feito, a fim de que seja cumprido o quanto determinado pelo órgão julgador às fls. 396 e 397, julgando ao final nula ou até mesmo improcedente a ação fiscal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Alega que a regra que impede a retificação do EFD, no “período de apuração que tenha sido emitido ou esteja sob ação fiscal”, somente produziria efeitos a partir de 04.02.15 na redação dada ao caput do art. 251, do RICMS-12 BA pelo Decreto no. 15. 921/15. Reproduz o referido dispositivo regulamentar. No mesmo sentido, invoca e reproduz o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Observa que não há nos autos elementos suficientes para de determinar com segurança as infrações, pois as exigências fiscais se baseiam em escrita fiscais com evidentes equívocos, cuja própria autoridade fazendária havia deferido sua retificação.

Apresenta as seguintes indagações:

- a) *Como pode imputar ao autuado uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária (infração 04) se a Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao Livro de Entrada possui inúmeros equívocos, cuja retificação foi inclusive autorizada pela fiscalização?*
- a) *Como pode imputar ao autuado uso de crédito fiscal superior ao destacado no documento fiscal (infração 05) se a Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao Livro de Entrada possui inúmeros equívocos, cuja retificação foi inclusive autorizada pela fiscalização?*
- b) *Como pode imputar ao autuado a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios (infração 06) se a Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao Livro de Saída possui inúmeros equívocos, cuja retificação foi inclusive autorizada pela fiscalização?*
- c) *Como pode imputar ao autuado multa por falta de registro de mercadorias sujeita (infração 07) ou não (infração 08) a tributação se a Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao Livro de Entrada possui inúmeros equívocos, cuja retificação foi inclusive autorizada pela fiscalização?*
- d) *Como se imputar ao autuado a presunção fiscal de omissão de recursos provenientes de operações de saída tributáveis, decorrente da falta contabilização das entradas (infração 09); falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário (Infração 10) e responsabilidade própria (Infração 11), por ter adquirido mercadorias de terceiros sujeitas a Substituição Tributária desacompanhada de documento fiscal, se a Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao Livro de Inventário possui inúmeros equívocos, cuja retificação foi inclusive autorizada pela fiscalização?*

Reitera as demais alegações aduzidas na Defesa inicial. Finaliza requerendo a nulidade ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, cientificado da manifestação do autuado, se pronunciou (fls. 382 a 386) reafirmando as razões anteriormente apresentadas às fls. 350 a 353.

A 1^a Junta de Julgamento de Fiscal, após análise e discussão em Pauta Suplementar, em face ao não atendimento da diligência anteriormente solicitada, converteu o feito em diligência à Inspetoria Fazendária de origem (fls. 391/392), a fim de que o senhor Inspetor Fazendário designasse o autuante ou outro Auditor Fiscal estranho ao feito para adoção das seguintes providências:

1. *O Auditor Fiscal diligenciador deve intimar o autuado para que apresente a Escrituração Fiscal Digital retificada - EFD, conforme autorizada pelo Parecer contido no Processo 160554/2014-0 e nos termos do art.*

251 do RICMS - 12 BA.

2. Verificar quais os itens constantes do presente Auto de Infração devem ser objeto de revisão fiscal, após a retificação da EFD aludida anteriormente, e proceder novo levantamento fiscal, efetivando o devido processo legal.

3. Após os procedimentos, verificações e ajustes acima mencionados, o autuado deve ser intimado para apresentar, em assim desejando, nova manifestação, acerca do PAF em questão.

4. Em havendo a manifestação aludida no item 3, o Auditor Fiscal deve prestar nova Informação Fiscal, na forma do art. 127º, §6º, do Decreto nº 7.629/99, elaborando, sendo o caso, novos demonstrativos de débito.

A Repartição Fazendária deve intimar o autuado para tomar conhecimento do presente despacho, das alterações procedidas no PAF, inclusive providenciar a entrega dos demonstrativos produzidos, com o visto do seu recebimento, concedendo o prazo de **60 DIAS (ART. 123, RPAF/BA - REDAÇÃO DO DECRETO N° 15.807/14)**, para nova impugnação, caso, assim pretenda, nos termos da legislação em vigor. Em existindo pronunciamento da defesa que alterem novamente os créditos tributários reclamados, o preposto fiscal deve prestar também nova Informação Fiscal.

Após tais encaminhamentos, devem os autos retornar para a Secretaria deste CONSEF, para fins de julgamento.

O Auditor Fiscal estranho ao feito designado para cumprir a diligência se pronunciou (fls. 400 a 403). Consigna que em razão da designação para efetuar a revisão fiscal do Auto de Infração em lide, informa a existência de impedimentos de ordem documental e procedural para a efetiva realização do pedido de diligência efetuado pelo CONSEF presente nas págs. 391 e 392.

Registra que após quatro Intimações, conforme Anexos 1A; 1B 2; 3; 4), inclusive com a menção aos dispositivos legais, o Contribuinte não atendeu as sucessivas Intimações, especialmente para apresentação dos documentos contábeis que possibilitassem a efetiva validação das alterações já efetuadas nos AM-SINTEGRA (2012) e dos EFDs (2013), ou que pudesse ainda ser necessárias.

Esclarece que inicialmente examinou os Relatórios do Sistema de AM-SINTEGRA e de EFD, sinalizando ao Contribuinte que os arquivos corrigidos apresentados em 2014 haviam sido acatados e registrados em 07/10/2014, AM-SINTEGRA – Anexo 5, e em 21/10 e 20/11/2014, EFD – Anexo 6, ao tempo em que foi enviado cópia do pedido de Diligência da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Assinala que informar algo, que já era de conhecimento do Contribuinte, se fez necessário em razão da primeira providência solicitada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, em princípio já havia sido realizada conforme relatórios dos Sistemas SEFAZ, mas de modo cuidadoso, foi dado conhecimento ao Contribuinte para que pudesse verificar, ainda que os Sistemas geraram os respectivos recibos de recepção dos mencionados arquivos.

Aduz que o primeiro *e-mail* enviado ao Contador da empresa Senhor Everaldo em 16/10/2019, foi o procedimento inicial, em razão de já estar em contato, em razão da auditoria dos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Acrescenta que o Contador sinalizou a responsabilidade e contato para o trato das questões relativas ao PAF em questão mencionando o Sr. Victor – Advogado, para quem foram redirecionadas as solicitações iniciais, conforme Anexo 7.

Salienta que o Contribuinte jamais se manifestou, quanto ao fato de que a primeira providência solicitada pela CONSEF já havia sido realizada. Observa que mediante requerimento datado de 05/11/2019, fls. 396 a 398, o preposto da empresa, requer a apensação de um CD-ROM contendo novos arquivos AM-SINTEGRA (2012) e EFDs (2013), sem qualquer esclarecimento ou justificativas das mudanças efetuadas, da sua real necessidade, acompanhado dos elementos comprobatórios da efetiva necessidade.

Afirma que novamente, o Contribuinte ignorou a orientação e esclarecimento quanto aos procedimentos para reapresentação em razão de ajustes e correção de AM-SINTEGRA e EFDs, Anexos 4 e 8.

Observa que por sua vez, o Contribuinte se declarou, inicialmente, desobrigado e depois não dispôs dos Livros Contábeis, impossibilitando a verificação e validação das mudanças efetuadas nos

mencionados AM-SINTEGRA e EFD.

Explica que o Contribuinte foi informado mediante mensagem via DTe do dispositivo legal que obriga a guarda e responsabilidade dos documentos fiscais e contábeis. Neste sentido, invoca e reproduz o art. 142 e 232 do RICMS/BA/12.

Lembra que a Cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF (02/2009), estabelece que o contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

Diz que conforme pode ser constatado no dispositivo legal, não basta requerer a correção ou ajustes dos registros fiscais, é essencial demonstrar tal necessidade. De modo similar, quando da realização de procedimentos de auditoria, o Contribuinte pode vir a ser intimado a corrigir registros, devendo o Auditor Fiscal fazer acompanhar a Intimação de relatórios detalhados e circunstanciados das omissões ou falhas que devem ser objeto de correção.

Reitera que os prepostos do Contribuinte foram em todos os momentos e contatos científicos do dispositivo legal acima mencionado, tendo ignorado as Intimações para apresentação dos Livros Contábeis e da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), novamente reforço, para validação da pertinência dos ajustes nos arquivos fiscais, Anexo 8.

Salienta que os dispositivos legais mencionados na presente Informação Fiscal já eram do conhecimento do Contribuinte, à medida que são mencionados no corpo do pedido de diligências da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, a qual, o Contribuinte recebeu como anexo a Primeira Intimação.

Aduz que de qualquer sorte, para efeitos dos procedimentos administrativos, o requerimento do Contribuinte com os mencionados arquivos fiscais foi apensado ao PAF, fls. 396 a 398, tendo o Contribuinte sido cientificado de que há procedimentos previstos na legislação para reapresentação de Arquivos Fiscais, e que legalmente, o Auditor Fiscal não poderia acatar tais registros. Diz que houve inclusive o cuidado de indicar os artigos do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia que orientam os procedimentos, conforme transcrição que apresenta dos artigos 250 e 251.

Observa que o Contribuinte foi informado ainda que relativo a AM-SINTEGRA os procedimentos para correção e ajustes estão previstos não apenas no Regulamento do ICMS, mas no Convênio 57/1995 e no ajuste SINIEF 02/2009.

Registra que foi esclarecido, ainda, que relativamente aos arquivos EFD (2013) os procedimentos estão previstos nos mesmos dispositivos e nas seções 3, 5, 6 e 8 do Guia Prático EFD-ICMS/IPI e no ajuste SINIEF supramencionado.

Diz que o Contribuinte foi informado de forma expressa por meio de *e-mail*, que as autorizações para reabertura dos sistemas específicos, AM-SINTEGRA e EFD, dependem da apresentação dos documentos contábeis objeto de Intimação, por quatro vezes, com a manifesta recusa, ignorando o que dispõe o Código Tributário Nacional, assim como, o Regulamento do ICMS – BA no que dispõe o Art. 142 (RICMS Dec. 6.284/97) e no Art. 232 (RICMS Dec. 13.780/12).

Afirma que o autuado foi cientificado de que os mencionados arquivos apensados a petição não seriam considerados, haja vista que sua apresentação se fez inobservado de modo peremptório o que dispõe a legislação, seja no trâmite, seja por não disponibilizar os documentos que permitem a verificação da pertinência e necessidade de alterações dos registros constantes nos AM-SINTEGRA (2012) e nas EFD 2015).

Observa que como última medida, foi inserido nas Intimações o risco da inaptidão da inscrição estadual, com a transcrição do art. 27 do RICMS-BA.

Reproduz a manifestação do Contribuinte efetuada mediante *e-mail* de 20/11/2019, onde alega impossibilidades para apresentação dos mencionados documentos contábeis para os exercícios de 2014, 2015 e 2016 que estão sendo objeto de auditoria, conforme Anexo 10.

Frisa que após o relato dos fatos acima, corroborados pelos anexos que acompanham a Informação Fiscal considera inseguro e temerário efetuar a revisão fiscal do Auto de Infração em questão, a partir de alterações efetuadas pelo Contribuinte em AM-SINTEGRA (2012) e EFDs (2013), reapresentados em 07/10/2014; 21/10/2014 e 21/11/2014 que não possam vir a ser objeto de validação com outros elementos de prova fiscal e contábil, em consonância com a Ordem de Serviço emitida, de que tais alterações são de fato pertinentes e expressam as movimentações contábeis e fiscais do Contribuinte.

Acrescenta que de maneira similar se faz com os arquivos apensados aos autos em 05/11/2019, fls. 396 a 398, em razão da sua apresentação sem autorização e fora dos Sistemas SEFAZ, como preconiza a legislação, assim como, pela falta de qualquer esclarecimento ou justificativa cerca da necessidade de correção dos mencionados arquivos.

Menciona que a auditoria dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 tem revelado a existência de inúmeras infrações a legislação com impacto financeiro ao erário estadual, aliado a alegada impossibilidade de apresentação de documentos fiscais e contábeis, similar ao apontado para os exercícios de 2012 e 2013.

Finaliza retornando o PAF ao senhor Supervisor para apreciação dos fatos narrados e que considera impedimentos para o fiel e bom cumprimento das solicitações contidas na Diligência da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF.

O autuado, cientificado do resultado da diligência, se manifestou (fls. 442 a 447). De início, alega que o senhor Inspetor Fazendário não designou Auditor Fiscal estranho ao feito, haja vista que o Auditor Fiscal Raimundo Santos Leal não representa um fiscal estranho ao feito.

Afirma que o referido Auditor Fiscal não é estranho ao feito, haja vista que foi responsável pela fiscalização da empresa referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, tendo lavrado os Autos de Infração nºs. 206837.0026-19/5, 206837.0027-19/1 e 206837.0028-19/8, cujos valores históricos somados atingem a vultuosa cifra de R\$770.267,38, devidamente impugnados administrativamente.

Alega que o fiscal designado padece, assim, da isenção necessária para o desempenho da função designada de fiscal estranho ao feito. Diz que ser estranho ao feito representa não ter qualquer interesse no deslinde do feito, o que certamente não há quando o fiscal designado é fiscal autuante dos exercícios seguintes.

Nesse sentido, invoca e reproduz o art. 157, § 1º c/c 148, inciso III e art. 145, incisos II e IV, dizendo que referidos dispositivos legais estabelecem o dever do perito de escusar trabalho em caso de eventual impedimento ou suspeição o que não foi feito pelo fiscal estranho ao feito designado. Tece amplas considerações sobre o impedimento e suspeição dos servidores, invocando e reproduzindo, neste sentido, os artigos 75 e 77 da Lei Estadual n. 12.209/2011, assim como a posição de diversos doutrinadores.

Assevera que a parcialidade do fiscal estranho ao feito designado é notoriamente visível no momento que assume uma postura quase que inquisitiva se desviando dos termos da diligência designada pela Junta de Julgamento Fiscal. Neste sentido, ressalta que nas infrações 1 e 2 da diligência foi ordenado que o Auditor Fiscal diligenciador intimasse o autuado para apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD retificada e procedesse novo levantamento fiscal, o que não foi feito pelo fiscal estranho ao feito designado.

Alega que prestou todos os esclarecimentos ao fiscal estranho ao feito no sentido de demonstrar que ocorreram erros na geração dos arquivos magnéticos da EFD, decorrentes de mudança de

sistema de informação, e buscou por inúmeras vezes encontro pessoal, sem sucesso, objetivando provar por meio de análise técnica especializada as razões apontadas.

Afirma que os erros sistêmicos decorrentes da mudança do sistema de informação da empresa, devidamente comprovado mediante Laudo de Auditoria do Sistema de Informação que anexa, geraram inúmeras inconsistências na EFD da empresa sem que necessariamente implicasse em recolhimento a menos do imposto.

Diz que o fato é que o fiscal não tão estranho ao feito, ignorou a ordem de intimação do autuado para apresentar a EFD retificada, sendo necessária a realização de protocolo para que houvesse o cumprimento do item 01 da diligência, contudo, nega cumprir com o item 02 da diligência.

Aduz que apesar dos fatos que lhe foram imputados decorrerem de erro na escrituração dos livros e Entrada, Saída e Apuração, por erro do sistema de informação da empresa, inexistiu qualquer ausência de pagamento do ICMS, segundo a veracidade de sua real conta-corrente, que o fiscal estranho ao feito designado se recusa analisar, mesmo devidamente ordenado por esse órgão julgador.

Finaliza pugnando pelo encaminhamento do PAF à ASTEC/CONSEF para fins de cumprimento do item 2 e seguinte da diligência.

O Auditor Fiscal estranho ao feito se pronunciou (fls. 451/452). Menciona que o “Laudo” anexado à fl. 448, como anexo da nova Manifestação, não se faz acompanhar de qualquer elemento de prova e corrobora a necessidade dos Livros Contábeis requeridos, inúmeras vezes, conforme anexos apensados na Informação Fiscal anterior, à medida que expressa falhas nas EFDs dos anos de 2013 e 2014, a exemplo dos subtópicos 4.6

Diz que desse modo, o “Laudo” expressa afirmações sem qualquer elemento de prova, demonstração, comparação com as EFDs originais e com as EFDs retificadoras.

Salienta que conforme dito na Informação Fiscal anterior, a simples aceitação de novas EFDs , sem os esclarecimentos e prova da real necessidade de reabertura do Sistema EFD, resultaria em uma segunda correção efetuada, inevitavelmente, a partir dos relatórios de auditoria que resultaram em autuação.

Ressalta que não considera indevido tal pedido, em prol da verdade dos fatos, mas considera que o procedimento e análise da pertinência do pedido, reabertura, deve ser feito com base no que dispõe a legislação, expressamente mencionada na Informação Fiscal anterior.

Destaca que tendo o autuado, já no final do período de auditoria que resultou no Auto de Infração em lide, reapresentado as EFDs dos anos fiscalizados, causa espanto, arguir que as referidas EFDs reapresentadas, ainda não representam a verdade da escrita fiscal. Acrescenta que o autuado não aponta onde isso se dá e não faz prova das inconsistências que ensejam a necessidade de uma nova correção.

Lembra que o autuado não atendeu as repetidas intimações para apresentação de Livros e Documentos Contábeis. Curiosamente é um período de cinco anos, alegando o princípio da decadência e a ocorrência de vírus com a perda da base das informações contábeis e fiscais.

Lembra, ainda, que o Contribuinte é o único responsável pela higidez das próprias informações decorrente da relação jurídico tributária e contábil. Acrescenta que os impactos fiscais decorrentes dos procedimentos fiscais pela omissão, descuido das informações não podem ser alegações factíveis para a aceitação da não apresentação de documentos e provas requeridos pela Fiscalização.

Finaliza reiterando as considerações aduzidas na Informação Fiscal anterior.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de onze infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, conforme relatado.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante. Argui o impugnante a nulidade do Auto de Infração sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de elementos suficientes para se determinar com segurança as infrações. Alega que a autuação se baseia em Escrituração Fiscal Digital que contém inúmeros equívocos cuja retificação foi deferida mediante requerimento formulado, Processo nº 16055420140 e no momento da lavratura do Auto de Infração a empresa estava dentro do prazo para realizar as referidas retificações, sendo, desse modo, nulo nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF.

Consigna que solicitou a autoridade fazendária competente a retificação da sua Escrituração Fiscal Digital dos meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, e janeiro a julho de 2014, pedido esse que foi deferido em 15/09/2014, concedendo, assim, um prazo de 30 dias. Contudo, o autuante lavrou Auto de Infração no dia 24/11/2014, enquanto ainda a empresa estava dentro do prazo para retificar sua escrituração, baseando, assim, em escrituração original, cuja retificação foi autorizada.

No tocante a essa alegação, observo que, efetivamente, já no curso da ação fiscal o autuado obteve autorização dada pelo CPROC para retificação da EFD, conforme alegado.

Ocorre que esta Junta de Julgamento Fiscal, em face às alegações defensivas, converteu o feito em diligência em duas oportunidades, a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado intimasse o autuado para que apresentasse a Escrituração Fiscal Digital retificada, conforme autorizada pelo Parecer contido no Processo 160554/2014-0 e nos termos do art. 251 do RICMS/ BA/12, Decreto n. 13.780/12, e o diligenciador fizesse uma revisão fiscal, após a retificação aludida, efetivando o devido processo legal.

A primeira diligência não foi cumprida pelo autuante que consignou o seu inconformismo quanto à aceitação da EFD, após o início da ação fiscal, por entender existir impedimento legal para referida aceitação. Além de não cumprir a diligência o autuante solicitou que, caso fosse mantida a aceitação da EFD retificada, fosse designado Auditor Fiscal estranho ao feito para atendimento da solicitação de revisão fiscal.

Em face disso, esta Junta de Julgamento Fiscal solicitou na segunda diligência que fosse indicado o autuante ou designado Auditor Fiscal estranho ao feito para que intimasse o autuado para que apresentasse a Escrituração Fiscal Digital retificada, conforme autorizada pelo Parecer contido no Processo 160554/2014-0, e fizesse uma revisão fiscal, após a retificação aludida.

Foi então designado o Auditor Fiscal estranho ao feito que alegou a existência de impedimento de ordem documental e procedural para a efetiva realização do pedido de diligência efetuado pelo CONSEF.

Conforme esclareceu o diligenciador, após quatro Intimações, conforme Anexos 1A; 1B 2; 3; 4, inclusive com a menção aos dispositivos legais, o autuado não atendeu as sucessivas Intimações, especialmente para apresentação dos documentos contábeis que possibilitassem a efetiva validação das alterações já efetuadas nos AM-SINTEGRA (2012) e dos EFDs (2013), ou que pudessem ainda ser necessárias.

Disse que inicialmente examinou os Relatórios do Sistema de AM-SINTEGRA e de EFD, sinalizando ao Contribuinte que os arquivos corrigidos apresentados em 2014 haviam sido acatados e registrados em 07/10/2014, AM-SINTEGRA – Anexo 5, e em 21/10 e 20/11/2014, EFD – Anexo 6, ao tempo em que foi enviado cópia do pedido de Diligência da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Explicou que o primeiro *e-mail* enviado ao Contador da empresa Senhor Everaldo em 16/10/2019, foi o procedimento inicial, em razão de já estar em contato, em face da auditoria dos exercícios de

2014, 2015 e 2016. Acrescenta que o Contador sinalizou a responsabilidade e contato para o trato das questões relativas ao PAF em questão mencionando o Sr. Victor – Advogado, para quem foram redirecionadas as solicitações iniciais, conforme Anexo 7.

Observou que o autuado jamais se manifestou, quanto ao fato de que a primeira providência solicitada pelo CONSEF já havia sido realizada. Observou que mediante requerimento datado de 05/11/2019, fls. 396 a 398, o preposto da empresa, requer a anexação de um CD-ROM contendo novos arquivos AM-SINTEGRA (2012) e EFDs (2013), sem qualquer esclarecimento ou justificativas das mudanças efetuadas, da sua real necessidade, acompanhado dos elementos comprobatórios da efetiva necessidade.

Afirmou que novamente, o Contribuinte ignorou a orientação e esclarecimento quanto aos procedimentos para reapresentação em razão de ajustes e correção de AM-SINTEGRA e EFDs, Anexos 4 e 8.

Observou que por sua vez, o Contribuinte se declarou, inicialmente, desobrigado e depois não dispôr dos Livros Contábeis, impossibilitando a verificação e validação das mudanças efetuadas nos mencionados AM-SINTEGRA e EFD.

Explicou que o Contribuinte foi informado mediante mensagem via DTe do dispositivo legal que obriga a guarda e responsabilidade dos documentos fiscais e contábeis. Neste sentido, invoca o art. 142 e 232 do RICMS/BA/12.

Disse que conforme pode ser constatado no dispositivo legal, não basta requerer a correção ou ajustes dos registros fiscais, é essencial demonstrar tal necessidade. De modo similar, quando da realização de procedimentos de auditoria, o Contribuinte pode vir a ser intimado a corrigir registros, devendo o Auditor Fiscal fazer acompanhar a Intimação de relatórios detalhados e circunstanciados das omissões ou falhas que devem ser objeto de correção.

Reiterou que os prepostos do Contribuinte foram em todos os momentos e contatos cientificados do dispositivo legal acima mencionado, tendo ignorado as Intimações para apresentação dos Livros Contábeis e da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), novamente reforça, para validação da pertinência dos ajustes nos arquivos fiscais, Anexo 8.

Aduziu que de qualquer sorte, para efeitos dos procedimentos administrativos, o requerimento do Contribuinte com os mencionados arquivos fiscais foi apensado ao PAF, fls. 396 a 398, tendo o Contribuinte sido cientificado de que há procedimentos previstos na legislação para reapresentação de Arquivos Fiscais, e que legalmente, o Auditor Fiscal não poderia acatar tais registros. Houve inclusive o cuidado de indicar os artigos do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia que orienta os procedimentos conforme transcrição que apresenta dos artigos 250 e 251.

Observou que o Contribuinte foi informado ainda que relativo a AM-SINTEGRA os procedimentos para correção e ajustes estão previstos não apenas no Regulamento do ICMS, mas no Convênio 57/1995 e no ajuste SINIEF 02/2009.

Registrhou que foi esclarecido ainda que relativamente aos arquivos EFD (2013) os procedimentos estão previstos nos mesmos dispositivos e nas seções 3, 5, 6 e 8 do Guia Prático EFD-ICMS/IPI e no ajuste SINIEF supramencionado.

Disse que o Contribuinte foi informado de forma expressa por meio de *e-mail*, que as autorizações para reabertura dos sistemas específicos, AM-SINTEGRA e EFD, dependem da apresentação dos documentos contábeis objeto de Intimação, por quatro vezes, com a manifesta recusa, ignorando o que dispõe o Código Tributário Nacional, assim como, o Regulamento do ICMS – BA no que dispõe o Art. 142 (RICMS Dec. 6.284/97) e no Art. 232 (RICMS Dec. 13.780/12).

Afirmou que o autuado foi cientificado de que os mencionados arquivos apensados a petição não seriam considerados, haja vista que sua apresentação se fez inobservado de modo peremptório o que dispõe a legislação, seja no trâmite, seja por não disponibilizar os documentos que permitem a verificação da pertinência e necessidade de alterações dos registros constantes nos AM-SINTEGRA

(2012) e nas EFD 2015).

Observou que como última medida, foi inserido nas Intimações o risco da inaptidão da inscrição estadual, com a transcrição do art. 27 do RICMS-BA.

Reproduziu a manifestação do Contribuinte efetuada mediante *e-mail* de 20/11/2019, onde alega impossibilidades para apresentação dos mencionados documentos contábeis para os exercícios de 2014, 2015 e 2016 que estão sendo objeto de auditoria, conforme Anexo 10.

Frisou que após o relato dos fatos acima, corroborados pelos anexos que acompanham a Informação Fiscal considera inseguro e temerário efetuar a revisão fiscal do Auto de Infração em questão, a partir de alterações efetuadas pelo Contribuinte em AM-SINTEGRA (2012) e EFDs (2013), reapresentados em 07/10/2014; 21/10/2014 e 21/11/2014 que não possam vir a ser objeto de validação com outros elementos de prova fiscal e contábil, em consonância com a Ordem de Serviço emitida, de que tais alterações são de fato pertinentes e expressam as movimentações contábeis e fiscais do Contribuinte.

Observou que de maneira similar se faz com os arquivos apensados aos autos em 05/11/2019, fls. 396 a 398, em razão da sua apresentação sem autorização e fora dos Sistemas SEFAZ, como preconiza a legislação, assim como, pela falta de qualquer esclarecimento ou justificativa acerca da necessidade de correção dos mencionados arquivos.

O impugnante ao ser cientificado do resultado da diligência se manifestou, alegando que o senhor Inspetor Fazendário não designou Auditor Fiscal estranho ao feito, haja vista que o Auditor Fiscal Raimundo Santos Leal não representa um fiscal estranho ao feito, pois, foi responsável pela fiscalização da empresa referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, tendo lavrado os Autos de Infração nºs. 206837.0026-19/5, 206837.0027-19/1 e 206837.0028-19/8.

Alegou que o fiscal designado padece da isenção necessária para o desempenho da função designada de fiscal estranho ao feito. Diz que ser estranho ao feito representa não ter qualquer interesse no deslinde do feito, o que certamente não há quando o fiscal designado é fiscal autuante dos exercícios seguintes.

Afirmou que os erros sistêmicos decorrentes da mudança do sistema de informação da empresa, devidamente comprovado mediante Laudo de Auditoria do Sistema de Informação que anexou, geraram inúmeras inconsistências na EFD da empresa sem que necessariamente implicasse em recolhimento a menos do imposto.

Pugnou pelo encaminhamento do PAF à ASTEC/CONSEF para fins de revisão fiscal, conforme solicitado na diligência.

O Auditor Fiscal estranho ao feito ao ser cientificado sobre o Laudo aduzido pelo autuante afirmou que o “Laudo” anexado à fl. 448, como anexo da nova Manifestação, não se faz acompanhar de qualquer elemento de prova e corrobora a necessidade dos Livros Contábeis requeridos, inúmeras vezes, conforme anexos apensados na Informação Fiscal anterior, à medida que expressa falhas nas EFDs dos anos de 2013 e 2014, a exemplo dos subtópicos 4.6.

Sustentou que o “Laudo” expressa afirmações sem qualquer elemento de prova, demonstração, comparação com as EFDs originais e com as EFDs retificadoras.

Salientou que conforme dito na Informação Fiscal anterior, a simples aceitação de novas EFDs, sem os esclarecimentos e prova da real necessidade de reabertura do Sistema EFD, resultaria em uma segunda correção efetuada, inevitavelmente, a partir dos relatórios de auditoria que resultaram em autuação.

Ressaltou que não considera indevido tal pedido, em prol da verdade dos fatos, mas considera que o procedimento e análise da pertinência do pedido, reabertura, deve ser feito com base no que dispõe a legislação, expressamente mencionada na Informação Fiscal anterior.

Destacou que tendo o autuado, já no final do período de auditoria que resultou no Auto de Infração

em lide, reapresentado as EFDs dos anos fiscalizados, causa espanto, arguir que as referidas EFDs reapresentadas, ainda não representam a verdade da escrita fiscal. Acrescentou que o autuado não aponta onde isso se dá e não faz prova das inconsistências que ensejam a necessidade de uma nova correção.

Lembrou que o autuado não atendeu as repetidas intimações para apresentação de Livros e Documentos Contábeis. Registrhou que curiosamente é um período de cinco anos, alegando o princípio da decadência e a ocorrência de vírus com a perda da base das informações contábeis e fiscais.

Efetivamente, não há como acolher a nulidade arguida pelo impugnante, haja vista que restou comprovada a real impossibilidade de verificação dos dados e informações que confirmassem as retificações da EFD, conforme explanado pelo Auditor Fiscal estranho ao feito.

Constatou que assiste razão ao diligenciador quando questiona o Laudo trazido pelo impugnante, haja vista que desacompanhado de qualquer outro elemento ou identificação precisa de erros no sistema.

Quanto à alegação defensiva de que o senhor Inspetor Fazendário não designou Auditor Fiscal estranho ao feito, haja vista que o Auditor Fiscal Raimundo Santos Leal não representa um fiscal estranho ao feito, pois, foi responsável pela fiscalização da empresa, inclusive tendo lavrado Autos de Infração, portanto, padecendo da isenção necessária para o desempenho da função designada de fiscal estranho ao feito, por ter interesse no deslinde do feito, considero que não se sustenta tal alegação.

O Auditor Fiscal designado para cumprimento da diligência não teria a condição de “estranho ao feito”, por óbvio, se tivesse participado em qualquer fase do presente processo, o que não consta nos autos que tenha ocorrido.

A lavratura de outros Autos de Infração contra a empresa pelo Auditor Fiscal que cumpriu a diligência não lhe tira a condição de “estranho ao feito”, no presente caso.

Não é possível identificar a falta de isenção do diligenciador, conforme aduzido pelo impugnante, mesmo porque intimou o Contribuinte por quatro vezes para atendimento de suas solicitações no que não foi atendido.

Não acolho, portanto, a nulidade arguida sob esse fundamento.

b) cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório por impossibilidade de identificação dos produtos.

Alega o impugnante que os papéis de trabalho elaborados pelo autuante referentes às infrações 1 e 2, Anexos II, III, V e VI, VII e VIII, infração 3, Anexos VII e VIII, e infração 4 Anexos IX e X, não destacam os códigos NCM dos produtos exigidos e, desse modo, a ausência de destaque nos papéis de trabalho dos códigos NCM representa um ato praticado com preterição ao seu direito de defesa, sendo, assim, nulas nos termos do art. 18, inciso II do RPAF as infrações 1, 2, 3 e 4.

No que tange a esta alegação defensiva, coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante, no sentido de que não é cabível, haja vista que na forma e nos moldes em que foram elaborados os levantamentos, inexiste qualquer hipótese de cerceamento de defesa, pela falta de destaque dos códigos NCM nos referidos demonstrativos de apuração.

De fato, a análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante, Anexos II a X, permite constatar que consta detalhadamente nas colunas respectivas, a data; o mês; o número da Nota Fiscal; a unidade da Federação (UF); o CFOP; o CNPJ do emitente; o valor; a descrição dos produtos; sendo possível identificar-se claramente quais são os produtos, independentemente do código NCM.

Vale dizer que a ausência do código NCM, no presente caso, não trouxe qualquer prejuízo ao autuado no sentido do exercício ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida sob esse fundamento.

Indefiro o último pedido de diligência formulado pelo impugnante para que a ASTEC/CONSEF realize a diligência cumprida pelo Auditor Fiscal estranho ao feito, haja vista que os procedimentos adotados pelo diligenciador, no intuito de cumprir a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, não evidencia a sua falta de isenção, fundamento do impugnante para pleitear nova diligência revisional pela ASTEC/CONSEF.

No mérito, no tocante às infrações 1, 2, 3, 7 e 8, o impugnante alega que o autuante considerou em seus demonstrativos inúmeras notas fiscais de entrada desconhecidas pela empresa, o que, segundo diz, certamente foram emitidas equivocadamente por seus fornecedores, em seguida, canceladas, e outras vezes retornadas, não persistindo, assim, a exigência do ICMS antecipação total do imposto de que tratam as infrações 1 e 2, nem a multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, infração 3, muito menos a imposição de multa por falta de registro no livro Registro de Entrada, infrações 8 e 9.

Afirma que caso fosse considerada a escrita fiscal retificada, após requerimento formulado e deferido pela autoridade fazendária competente, Processo nº 16055420140, logo se perceberia que não persistem as infrações 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Quanto à infração 6, Anexo XII, destaca que muitas notas fiscais foram canceladas e outras, em que pese a ausência de registro, não implicaram na falta de recolhimento do ICMS, haja vista que o valor pago do imposto na ocasião supera o valor do imposto devido no seu Livro Registro de Apuração do ICMS, demonstrando, assim, que a exigência fiscal foi devidamente recolhida.

Verifica-se quanto ao mérito da autuação que o impugnante se reportou de forma genérica sobre as infrações, não indicando, identificando, qualquer item especificamente, mesmo que por amostragem, que permitisse uma análise e, se fosse o caso, até mesmo a realização de diligência para comprovação do alegado.

Na realidade, o autuado conduziu a sua peça defensiva pretendendo que as alterações que efetuou no AM-SINTEGRA (2012) e EFDs (2013), reapresentados em 07/10/2014, 21/10/2014 e 21/11/2014, assim como os novos arquivos AM-SINTEGRA (2012) e EFDs (2013), constante do CD-ROM apensado em 05/11/2019, fls. 396 a 398, sejam consideradas para efeito inclusive de revisão fiscal. Contudo, conforme esclarecido pelo diligenciador, a pretensão do autuado está desprovida de qualquer esclarecimento ou justificativas das alterações efetuadas, da sua real necessidade, acompanhado dos elementos comprobatórios da efetiva necessidade de correção dos mencionados arquivos.

Diante do exposto, as infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 são procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207162.0003/14-6, lavrado contra **INDUWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$522.452,12**, acrescido das multas de 60% sobre R\$254.191,63 e 100% sobre R\$268.260,49, previstas no 42, II, “a” e “d”, VII, “a”, III da Lei n. 7.014/96, com os acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$11.002,69** previstas no art. 42, IX e XI do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei n. 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR

